



# *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e eu PROMULGO a seguinte Lei:

**LEI Nº 374 de 21 de março de 2003.**

## **EMENTA: “INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO.”**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município o “Programa Primeiro Emprego”, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de política de ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio e superior regularmente inscritos no programa, nos termos da competente regulamentação.

§ 2º - As vagas que trata o presente projeto serão destinadas, preferencialmente, aos jovens que estão cursando escolas públicas ou ensino universitário.

§ 3º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei, devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art 2º** – O Programa Primeiro Emprego será coordenado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico e contará com a colaboração das demais Secretarias e Órgãos Municipais, do Conselho Tutelar, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

**Art. 3º** - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão efetivadas de acordo com a regulamentação da presente Lei, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Fica vedado o benefício do Programa ao jovem que dele já tenha participado.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à empresa ou instituição participantes do programa o valor mensal de até o valor de 01 (um) salário mínimo por jovem contratado, pelo período máximo de 12 (doze) meses de contrato de trabalho.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - As empresas e instituições habilitadas poderão contratar, nos termos da Lei, até 30% (trinta por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 05 (cinco) empregados poderão contratar até 02 (dois) jovens através do programa.

§ 2º - No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Município será de metade dos valores previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Toda empresa que participar do programa deverá destinar vagas a jovens deficientes na proporção da legislação trabalhista vigente.

**Art. 5º** - Poderão habilitar-se a participar do programa, mediante assinatura do termo de adesão com o município, as empresas, as cooperativas de trabalho, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, regularmente registrados no município.

§ 1º - As empresas, instituições e profissionais referidos no caput, deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta lei, pelo período do benefício usufruído, expresso no artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro igualmente inscrito no programa.

§ 3º - O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no parágrafo 2º do Art. 1º desta Lei durante sua participação no programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao município, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - A atividade para o qual o jovem for contratado, preferencialmente deverá contribuir para sua qualificação e formação profissional.

§ 5º - A seleção de jovens participantes do programa será feita de acordo com a coordenação estabelecida pelo artigo 2º da presente Lei, e a contratação será feita por seleção dos inscritos a critério das empresas que aderirem ao programa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal publicará no Boletim Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo do programa, que deverá informar o nome do empregador habilitado, localização, número de postos de trabalho gerados e a data de admissão do jovem contratado.

**Art. 7º** - Os recursos para o programa serão oriundos do orçamento municipal e de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Secretaria Municipal de Finanças, ao gabinete do Prefeito, valor necessário, cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura, consignando valores para os próximos orçamentos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 9º** - O recurso para atendimento do presente crédito especial correrá por conta do provável excesso de arrecadação previsto para o exercício a se verificar em receitas correntes, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua aplicação.

**Parágrafo Único** – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais, privadas e organizações não governamentais para consecução dos objetivos do programa.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, 21 de março de 2003.**

  
**JORGE VANDERLI SERFIOTI**  
Presidente